



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

LEI MUNICIPAL Nº 428/2001, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001

DISPÕE SOBRE O PLANO
PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO
2002/2005, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE
MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Plano Plurianual do Município de Mauriti(Ce), para o quadriênio 2002/2005, constituídos pelos anexos integrantes desta Lei e elaborados de conformidade com o inciso I, e § 1º, do Art. 165, da Constituição Federal fixa, para o período, as despesas a ele vinculadas em R\$ 24.773.000,00 (vinte e quatro milhões setecentos e setenta e três mil reais).

§ 1º - As despesas do Plano Plurianual para o período de 2002 a 2005, fixadas no "caput" deste artigo e demonstradas nos anexos integrantes desta Lei, ficam distribuídas da seguinte forma:

I - Exercício de 2002	R\$ 6.043.000,00;
II - Exercício de 2003	R\$ 6.142.000,00;
III - Exercício de 2004	R\$ 6.246.000,00;
IV - Exercício de 2005	R\$ 6.342.000,00 = 24.773.000,00

§ 2º - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outra ocorrência no Sistema Monetário Nacional, fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado a adequar as disposições desta Lei de forma que seus valores sejam imediatamente revistos, atentando para a perfeita atualização e, principalmente, para que o equilíbrio dos sistemas orçamentários e financeiros, seja conservado e estes não sofram prejuízos manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente o atingimento dos objetivos programados e a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

Art. 2º - O Plano Plurianual com as despesas de Capital programadas com base nos recursos disponíveis, à vista da previsão das Despesas Correntes, desdobram-se, analítica e sinteticamente, na forma dos anexos que integram a presente Lei, de acordo com as diretrizes das ações do Governo Municipal, a seguir especificadas:

- I – implantar infraestrutura física para o expediente administrativo;
- II – ampliar o sistema de telefonia;
- III – assistir a criança da faixa etária de 00 a 06 anos;
- IV – criar condições físicas e pedagógicas ao ensino público;
- V – dirigir o lazer e a prática de esportes do idoso e adolescente;
- VI – ampliar a rede de distribuição elétrica urbana e rural;
- VII – ampliar as condições físicas do atendimento na área de saúde;
- VIII – construir moradia para família de baixa renda;
- IX – urbanizar as áreas habitadas com implantação de pavimentação;
- X – melhorar o sistema de comercialização dos produtos agropecuários;
- XI – aumentar o potencial dos recursos hídricos contra as secas e ampliar o sistema de distribuição d'água;
- XII – criar infraestrutura de saneamento básico;
- XIII – apoiar logisticamente as atividades turísticas;
- XIV – permitir durante todo o ano do trânsito e tráfego pelas rodagens e vias urbanas;
- XV – incentivar a cultura local e o lazer;
- XVI – preservar o patrimônio natural e cultural;
- XVII – implantar o projeto de desenvolvimento local, e,
- XVIII – outras ações agregadas.

§ 1º - No cumprimento do disposto neste artigo, serão observados os limites parciais das despesas de capital fixados neste Plano Plurianual, devendo os Orçamentos Anuais garantir o atendimento de outras despesas decorrentes e os programas de duração continuada, como dispõe o § 1º, do Art. 165, da Constituição Federal.

§ 2º - Quando os limites parciais a que se refere o Parágrafo Anterior não forem atingidos, as parcelas não utilizadas serão somadas às disponibilidades do exercício seguinte e destinadas ao mesmo programa de trabalho.

Art. 3º - Consideram-se, para os efeitos deste plano plurianual os seguintes conceitos:

I – **Diretrizes** são o conjunto de princípios e critérios que deve orientar a execução dos programas de governo;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

II – **Objetivo Programático** é a descrição sucinta dos resultados esperados do programa;

III – **Macroobjetivo** é o que resulta do desdobramento, em primeiro nível dos objetivos estratégicos, e conformam as grandes linhas da ação do governo;

IV – **Programa** é o instrumento de organização da atuação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos

e que articula uma ação ou conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade. São tipos de programas:

a) **Programa Finalístico** é aquele que resulta em bens e serviços ofertados diretamente à sociedade; e,

b) **Programa de Gestão Pública** é aquele que compreende ações de governo composto de atividade de planejamento, orçamento, controle interno, sistemas de informação, diagnósticos de suporte, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas, incluindo-se as despesas operacionais administrativas;

V – **Ações** são instrumentos de programação constituídos de operações para alcançar o objetivo de um programa de governo;

VI – **Atividade** é um instrumento de programação administrativa para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que realizam de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação de governo;

VII – **Projeto** é um instrumento de programação administrativa para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais decorre um produto final, que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

VIII – **Operação Especial** são despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços sendo uma ação típica ao detalhamento da função “ENCARGOS ESPECIAIS”;

IX – **Meta** é o resultado final pretendido para a ação e os intermediários, obtidos ao longo do período de planejamento/execução, como um cronograma físico expresso na unidade de medida indicada;

X – **Produto ou objeto** é o resultado da realização da ação;

XI – **Unidade de Medida** é a unidade usada para medir a carga de trabalho contida na ação;

XII – **Despesas decorrentes dos investimentos** são aquelas de manutenção, conservação e funcionamento que, durante a vigência do plano, passarão a ser necessárias como consequência dos investimentos e não incluídas no inciso seguinte;

XIII – **Programas de duração continuada**, os que resultem em prestação de serviços diretamente à comunidade, excluídos o pagamento de benefícios previdenciários e os encargos financeiros.

Parágrafo Único – Cada programa deverá conter:





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

- I – Objetivo;
- II – órgão responsável;
- III – valor global;
- IV – prazo de conclusão;
- V – fonte de financiamento;
- VI – indicador que quantifique a situação que programa tenha por fim modificar; e,
- VII – metas correspondentes aos bens e serviços necessários para atingir o objetivo.

CAPÍTULO II DAS CLASSIFICAÇÕES DE PRIORIDADES

Art. 4º - A execução do Programa de Trabalho obedecerá a seguinte escala hierárquica de prioridades, ainda que ocorram transferências voluntárias de recursos e/ou convênios não previstos neste instrumento de planejamento:

PRIORIDADE ESPECIAL (PE) – O Prefeito Municipal, através de ato circunstanciado, fica autorizado a nomear ou renomear qualquer programa de trabalho como **PRIORIDADE ESPECIAL**, nas seguintes hipóteses:

I – quando as características do programa coincidirem com os objetivos para saneamento de situações emergenciais;

II – quando o governo da União e/ou Estado já tenham depositado parcela respectiva de recursos financeiros e o Município participe com recursos até 50% (cinquenta por cento) do custo final do programa de trabalho;

III – quando o Município venha a participar de programa de trabalho com outros Municípios vizinhos e estes tenham depositado volume superior a 50% (cinquenta por cento) da parcela da obrigação individual, considerando que o programa a ser executado conste dos respectivos planos plurianuais de investimentos ou, que o programa tenha sua execução total no primeiro exercício do Plano Plurianual dos Governos conveniados; e

IV – quando houver receita de capital derivada de alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público destinada, especificamente, a financiamento de despesa de capital prevista neste plano.

PRIORIDADE 01 - Quando os trabalhos tenham início no primeiro exercício podendo ser concluídos antes do período programado, ficando autorizado a utilização dos recursos alocados nos projetos de **PRIORIDADE 04**, como fundos para as suplementações necessárias nas seguintes hipóteses:

I – quando sua execução independe do período climático regional;

II – quando os recursos financeiros estejam disponíveis ao cumprimento do cronograma de desembolso;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

III – quando houver projetos iniciados em exercícios anteriores, classificados como projetos paralisados ou obras inacabadas por simples ausência de recursos, estes poderão ser reformulados e adaptados para outros fins imediatos, desde que dentro da mesma área do programa de origem;

IV – quando obras inacabadas ou paralisadas por irregularidades comprovadas pela fiscalização do Tribunal de Contas dos Municípios, contempladas no Orçamento de 2002 e integrantes deste Plano Plurianual, poderão ser executadas como PRIORIDADE ESPECIAL, se o Município esteja sofrendo prejuízo pela inviabilidade de recebimento de transferências voluntárias de outros órgãos da mesma esfera governamental e, se os recursos a receber, dependem das conclusões das obras;

V – quando os projetos a serem executados estejam classificados nas funções de governo: Educação, Saúde e Assistência Social;

VI – quando os Projetos a serem executados se destinam a conservação e recuperação do Patrimônio Municipal.

PRIORIDADE 02 – quando a execução dos trabalhos exija condições climáticas favoráveis, ficando autorizada a utilização dos recursos alocados nos projetos de prioridade 04, como fundos para as suplementações necessárias ao adiantamento do seu cronograma. Os trabalhos serão adiados para o exercício seguinte todo ou parte quando não ocorram condições climáticas favoráveis;

PRIORIDADE 03 – quando a execução dos trabalhos provenientes de convênios, dependa de recursos ainda não depositados;

PRIORIDADE 04 - quando a execução do programa de trabalho dependa da execução de outro programa classificado em qualquer das prioridades anteriores, servindo os projetos classificados nesta prioridade como suporte para a obtenção de fundos orçamentários às prioridades imediatamente anteriores.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS E METAS

Art. 5º - As diretrizes, os produtos e/ ou objetos e as metas da ação governamental na área de investimentos e os recursos necessários a sua execução, estão especificados nos anexos e quadros desta lei, constituindo-se parte integrante dela, observada a seguinte estrutura:

- I – ANEXO I – Diagnóstico administrativo fiscal;
- II – ANEXO II – Diretrizes Gerais do PPA;
- III – ANEXO III – Quadros Demonstrativos do PPA:
 - 01. Rol dos Programas de Trabalho do Governo;
 - 02. Quadros Analíticos dos Programas de Trabalho;
 - 03. Quadro das Metas Globais e Programativas; e,
 - 04. Consolidação Geral.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

Art. 6º - Os valores financeiros contidos nos anexos desta Lei estão orçados a preços de JANEIRO DE 2002 e poderão ser proporcionalmente corrigidos de conformidade com as normas, critérios e/ou instruções emanadas do comando da política financeira do Governo Federal e estabelecidas nas leis de diretrizes orçamentárias vigentes, até o limite de 5% a.a(cinco por cento ao ano).

Art.7º - O Poder Executivo Municipal, no decorrer da vigência deste plano, proporá ao Poder Legislativo revisões para alterações ou ajustes de valores, produtos e/ ou objetos e metas contidas no PPA – Plano Plurianual, provocadas por fatos emergentes, sejam regionais, territoriais, isolados e/ ou localizados que venham a ocorrer no contexto sócio-econômico, que o obrigue a passar por um processo gradual e indispensável de reestruturação.

Parágrafo Único – Observado o disposto no § 5º, do Art. 5º da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

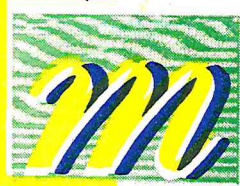
CAPÍTULO IV DAS DISPONIBILIDADES E AJUSTES ANUAIS

Art. 8º - Dependendo da disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários, devidamente apurados em cada exercício do período, fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o Orçamento de Capital, objeto desta Lei, durante o próprio exercício em que decorra a execução orçamentária anual, procedendo, conforme a necessidade, à antecipação, prorrogação, anulação ou mesmo à inclusão de novos investimentos, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único – A aplicação do disposto neste artigo não exime da obrigação de ajuste concomitante do Orçamento-Programa, na forma do que a Lei Orçamentária e a Lei de Diretrizes Orçamentárias dispuserem, quanto à antecipação, prorrogação, anulação ou inclusão de investimentos que possam ocorrer durante a execução orçamentária de cada exercício financeiro do período.

Art. 9º - O quadro de recursos e de aplicação de capital configurado nesta lei, será anualmente reajustado, acrescentando-se as previsões de mais de um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos, mediante prévia autorização do Poder Legislativo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

Art. 10 – As Receitas de Capital para execução deste Plano Plurianual serão formadas pelas receitas classificadas como de capital próprias da Fazenda Municipal, das provenientes das transferências constitucionais e voluntárias, pelos superávits do orçamento corrente, sem prejuízo da obtenção de empréstimos ou financiamentos que se façam necessários e devidamente autorizados, e, das demais fontes enumeradas no § 2º, do artigo 11, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, inclusive convênios, acordos e ajustes, observando-se as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11 – As classificações das funções e subfunções de governo nos projetos de lei das propostas orçamentárias anuais obedecerão às disposições estabelecidas pelo Governo Federal a respeito, devendo a classificação programática para atender, especificamente, as conveniências técnicas e administrativas do Governo Municipal e, principalmente, as de interesse local, obedecer ao elenco estabelecido no Decreto Municipal nº _____/01, absorvendo, precisa e efetivamente, as ações programadas neste Plano Plurianual.

Parágrafo Único – Ressalvadas as disposições desta Lei, ficam vedadas, sem a prévia autorização legislativa, quaisquer modificações nos termos descritivos das metas, unidades de medidas, produtos e/ou objetivos e respectivos valores previstos nas tabelas e quadros demonstrativos desta lei para os exercícios a que se referem.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ,
EM 18 DE DEZEMBRO DE 2001.


MÁRCIO MARTINS SAMPAIO DE MORAIS
PREFEITO MUNICIPAL

